



PARECER Nº 01 /2016 - *CCS*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI nº 1368, de 2016, que *"altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências."*

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1368, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 271/2016-GAG. 9

O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, os incisos XI ao art. 3º e V § 2º do art. 3º da mencionada Lei, estabelecendo respectivamente, novas faixas de parcelamento de 121 a 180 parcelas, com percentuais de 45% da redação de juros e mora e multa, inclusive moratória e de novas faixas de parcelamento de 25 a 180 parcelas com percentuais de 40% da redação de juros e mora e multa, inclusive moratória.

Ainda, no que diz respeito ao art. 1º, fica acrescido § 4º ao art. 3º da mencionada Lei dispendo sobre a aplicação exclusiva ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos débitos destes impostos a serem parcelados sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estando condicionado, ainda, ao pagamento da primeira parcela (sinal) no valor de 10% do valor total do parcelamento.

Seu art. 2º homologa o Convênio ICMS 122, de 11 de novembro de 2016, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 20, de 17 de novembro de 2016, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrariarem o disposto neste Projeto.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de revogação e de revogação das disposições contrárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ /  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Em exposição de motivos anexa ao projeto, o Senhor Secretário de Estado de Fazenda, argumenta que as novas faixas de parcelamento no *caput* (121 a 180 parcelas) e no § 2º (25 a 180 parcelas) com redução de multa e juros na proporção de 45% e 40%, respectivamente, que ficam restritivas a débitos de ICMS superiores a R\$ 50 milhões e condicionadas ao pagamento de sinal de 10% do valor total do parcelamento. Aduz ainda, que a presente proposição não enseja a alteração das estimativas de receita e de renúncia previstas na Exposição de Motivos nº 51/2016 – GAB/SEF (PL nº 1.259/2016).

Finalmente, argumenta que o termo final para adesão ao REFIS não pode ultrapassar o dia 16 de dezembro de 2016.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei em análise encontra-se em **consonância com o art. 135, §5º, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que, por sua vez, reproduz a regra inscrita no **art. 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal**, que serve de fundamento à **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975**.

Foram observadas as **disposições do art. 131 da Lei Orgânica**, que trata dos requisitos para concessão de benefícios fiscais, e da **Lei Complementar nº 833, de 2011**, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

**Os prazos, reduções e condições de fruição** foram estipulados de maneira uniforme para o ICMS, atendendo aos ditames constitucionais, assim como foram respeitadas as exigências previstas no art. 14 da **Lei Complementar federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**.

A proposta está amparada pelo **Convênio ICMS 3/15**, com as alterações efetivadas pelo **Convênio ICMS nº 122/16** que autorizou o Distrito Federal a conceder parcelamento de débitos fiscais e a reduzir multas, juros e acréscimos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1368/2016**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
*Relatora*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1368/2016**

Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF e dá outras providências

AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade**

**VOTO EM SEPARADO:**

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/11/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3			2		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

27<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ